



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840-003.140/91-11

ACÓRDÃO Nº 101-85.028

SESSÃO DE: 27 de abril de 1993

RECURSO Nº 103.672 - IRPJ Exs. de 1987 a 1991

RECORRENTE: FUNERÁRIA CAMPOS ELÍSEOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em Ribeirão Preto (SP)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - FALTA DE CONDIÇÕES PARA EXERCER A OPÇÃO: A tributação com base no lucro presumido somente é admissível quando a pessoa jurídica preencher os requisitos da lei e, na impossibilidade de ser tributada com base no lucro real, por falta de escrituração regular, tem o fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável, na forma prevista no artigo 399 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNERÁRIA CAMPOS ELÍSEOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

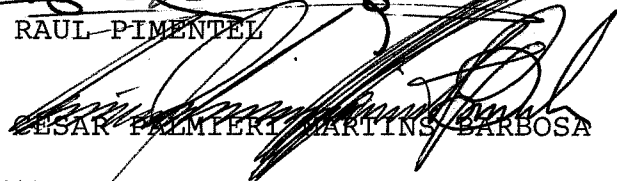
Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.028

RELATÓRIO

FUNERARIA CAMPOS ELISEOS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1987 a 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 16/17.

2. A retrocitada empresa optou pela tributação com base no Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 389 do RIR/80, apresentando declaração de rendimentos pelo Formulário III nos exercícios de 1987 a 1991, períodos-base de 1986 a 1990, quando, por ser prestadora de serviços não poderia optar por tal forma de tributação simplificada, por não se enquadrar nas disposições contidas no J 19 do referido artigo. Por não possuir escrituração regular que pudesse comprovar o Lucro Real dos períodos, seu lucro foi arbitrado pela forma prevista no artigo 399, I, do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 20/22, tendo a interessada alegado, em síntese, que a fiscalização errara ao afirmar que a empresa se dedicava à prestação de serviços, sem examinar as operações por ela realizadas; que para prestação dos serviços funerários fornecia urna mortuária, caixão, véu, manto, velas, câmara ardente completa, adquirindo tais produtos de terceiros, conforme comprovava por notas fiscais de aquisição.

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 101-85.028

4. Informação Fiscal às fls. 31, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito por não ter a interessada apresentado qualquer fato novo que pudesse desconsiderar o lançamento.

5. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 95/96, estando assim fundamentada:

"Da análise dos autos verifica-se não assistir razão à interessada naquilo que postula.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a fiscalização, conforme Informação Fiscal de fls. 31, não procedeu de forma superficial e ligeira, como alega a defesa, na apuração das atividades desenvolvidas pela empresa. Realmente, a conclusão de que a mesma exerce predominantemente prestação de serviços com base nas Notas Fiscais de sua emissão e o Livro de Prestação de Serviços, que registra toda a receita obtida pela empresa (fls. 32/93).

E mais, a própria interessada, em suas declarações de rendimentos (fls. 05/09) admite obter, se não total, predominantemente, receita de prestação de serviços.

Dessa forma, não há como acatar a pretensão da interessada, uma vez que o J 12 do artigo 389, em sua letra "c", dispõe que poderão optar por essa forma de tributação, atividades mistas, compreendendo além das receitas previstas nas alíneas anteriores (vendas de produtos de fabricação própria ou de mercadorias adquiridas para revenda, e industrialização cujos insumos tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização) as receitas provenientes de prestação de serviços, desde que haja preponderância das outras receitas sobre esta.

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.028

Assim sendo, por não de enquadrar a empresa no disposto pelo artigo 389 do referido diploma legal, não estava autorizada a optar pela tributação com base no Lucro Presumido, sujeitando-se ao arbitramento do lucro como base no artigo 389 do RIR/80, uma vez que não possui escrituração regular."

6. Segue-se às fls. 101/103 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na peça impugnatória, insurgindo-se contra a atualização do débito pela Taxa Referencial Diária, por considerá-la inconstitucional.

lin

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 101-85.028

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente tem por atividade a prestação de serviços funerários, fonte da receita operacional declarada nos anos-base de 1986 a 1987.

Ora, dispõe o artigo 389 ao regular a tributação pelo Lucro Presumido:

"Art. 389 - As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior ao valor de 100.000 (cem mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos deste Subtítulo (Lei nº 6.468/77, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.706/79, art. 1º, I).

J 1º - A forma de tributação de que trata este Subtítulo aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas constituídas por pessoas físicas domiciliadas no País, cuja receita operacional provenha (Lei nº 6.468/77, art. 1º, J 1º, e Decreto-lei nº 1.706/79, art. 1º, I):

a) da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda;

b) da industrialização de produtos, em que a matéria prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;

c) de atividades mistas compreendendo, além das receitas previstas nas alíneas anteriores, as provenientes da prestação de serviços, desde que haja preponderância

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 101-85.028

das receitas especificadas nas mesmas alíneas.

J 2º - Por receita preponderante se entende aquela cujo montante represente mais de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta total Lei nº 6.468/77, art. 1º, J 2º, e Decreto-lei nº 1.647/78, art. 1º)."

Como se vê, o artigo 389 do RIR/80 define com clareza quais as pessoas jurídicas que podem optar pela tributação com base no lucro presumido, abrindo exceção para as atividades mistas desde que haja preponderância das receitas de venda de mercadorias, como enfatizado pela autoridade a quo.

Permaneceu bem demonstrada nos autos, não só pelas declarações apresentadas mas, também, pelo exame a que se procedeu nos talonários de notas fiscais e no Livro de Prestação de Serviços, que a empresa exerce predominantemente a atividade de prestadora de serviços, não obstante possa ter incluído no preço contratado com seus clientes algum fornecimento de material, mas não há em seus controles qualquer destaque de valor para mercadorias fornecidas.

Ora, a tributação com base no lucro presumido somente é admissível quando o contribuinte preenche os requisitos exigidos pela lei e, na impossibilidade de ser tributada com base no lucro real, por falta de escrituração, tem o fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável na forma prevista no artigo 399 do RIR/80.

lin



Processo nº 10840-003.140/91-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.028

Sobre a ilegalidade da aplicação da T.R.D. (Taxa Referencial Diária) como índice para correção monetária de débitos fiscais, independente de não ser abordada a questão na instância singular, a discussão da matéria está reservada ao Poder Judiciário, por se tratar de exame de constitucionalidade de lei.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


PAULO PIMENTEL, Relator.

